



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n° 034/2013

São Sebastião, 20 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei de autoria deste Poder Executivo Municipal, que autoriza a Municipalidade a criar a Fundação Pública de Saúde.

Fruto de estudos aprofundados realizados pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal da Saúde, a vertente propositura propõe nova modelagem jurídico-institucional para as atividades de assistência à saúde.

O projeto tem por objetivo primordial viabilizar um modelo de gestão mais ágil e eficiente na área da saúde municipal, além de oferecer solução jurídico-administrativa sustentável que solucione as crescentes dificuldades operacionais hoje existentes.

O Poder Público, ao longo da História, passou por várias mutações em relação à sua estrutura e suas finalidades.

Hoje, é inegável seu propósito de promover o bem comum e o bem-estar da sociedade, atuando sempre em prol do interesse público.

A prestação de serviços públicos pelo Estado concretiza sua missão com uma estrutura de órgãos e entidades, que, inicialmente, formou-se sob rígido regime de direito público, hierárquico e burocrático.

Com o passar do tempo, a relação da sociedade com os setores público e privado tornou-se mais complexa.

O tempo e a velocidade das informações exigem inovações na estrutura estatal, para melhor cumprir com as diretrizes que permeiam a sua atuação. O Estado, antes caracterizado pela estrutura centralizada e hierárquica, passa a pulverizar sua atuação, utilizando-se de relações de vinculação. Em detrimento do mero controle de meios,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

burocrático e antiquado, o novo modelo de administração pública gerencial trouxe o controle de resultados, sob o signo da eficiência. Assim, o Estado passou a desempenhar um papel mais participativo na sociedade, de forma complementar à livre iniciativa.

Nesse contexto, o projeto da Fundação foi concebido e formatado por iniciativa dos técnicos da atual gestão da Secretaria de Saúde (SESAU), do Município de São Sebastião. Derivadas do processo de descentralização administrativa são entidades pertencentes à administração indireta. Portanto, de um lado, seguem as normas gerais da administração pública e, de outro, dispõem de mais autonomia, por serem pessoas jurídicas de direito privado. Esses aspectos conferem parte do dinamismo do setor privado, bem como os padrões de profissionalismo e produtividade exigidos nos setores de alta competitividade.

A saúde pública local é um bom exemplo da situação aqui exposta. A prestação do serviço público de saúde passa por inúmeras dificuldades, não acompanha a demanda da população e está aquém da eficiência de padrões internacionais. Uma estrutura administrativa inflexível acaba se tornando prejudicial à própria população.

O objetivo da iniciativa é promover efetivo acesso à saúde pública de qualidade, atendendo às necessidades do cidadão. Por meio das fundações, será possível dotar a área de saúde pública do Município de São Sebastião de boas práticas de gestão, rompendo com o modelo disfuncional e criando uma administração baseada no modelo gerencial.

Para o desenvolvimento desse projeto, a SESAU estabeleceu no intuito de criar uma FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE, sob regime jurídico de direito privado, que terá por finalidade manter e prestar ações e serviços de saúde, nos níveis da atenção básica da saúde, além de prestar serviços públicos em demais atividades correlatas e/ou inerentes à saúde pública, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo assumir serviços públicos municipais, de forma gradativa e na medida de suas possibilidades, mediante aprovação destas atribuições pela Diretoria Executiva, Conselho Curador e pelo Conselho Municipal de Saúde, desde que no desempenho de atividades que não sejam exclusivas de Estado (vigilâncias, controle, avaliação, auditoria, planejamento e gestão do fundo de saúde).

A Fundação como já dito, será dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, para desenvolver ações e serviços de atenção à saúde, em especial a estratégia de saúde da família, de acordo com as políticas de saúde do município instituidor por meio da Secretaria da Saúde, bem como do Ministério da Saúde.

Em linhas gerais, o projeto surgiu quando o gestor municipal da saúde verificou dificuldades no seio da administração pública para o desenvolvimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

mecanismos de utilização de instrumentos gerenciais que aumentassem a sua eficiência no campo da prestação de serviços.

O modelo de administração pública direta mostrou-se inadequado para acompanhar as constantes demandas. O déficit na estrutura, as dificuldades de funcionamento das suas Unidades de Saúde e de se adaptar à nova realidade, sem abrir mão dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), foram alguns dos aspectos identificados na estrutura da administração pública direta.

Por esses motivos, a municipalidade, em seu nível técnico, iniciou uma série de estudos sobre as formas jurídico-institucionais da administração pública, visando à superação do estrangulamento na área da saúde como um todo. O intuito desse processo foi propor ajustes na gestão pública, empregando mecanismos legais que permitissem maior autonomia, sem abandonar o controle pelo Estado brasileiro.

A área de Recursos Humanos (RH) é um dos pontos mais críticos do SUS; portanto, a introdução de uma perspectiva de carreira para o corpo funcional – com a adoção de Plano de Empregos, Cargos e Salários, reajuste salarial e contratação via Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) por meio de concurso público – tem como meta eliminar a precarização do trabalho, os contratos por fundações de apoio, as terceirizações e os baixos salários para algumas categorias.

A autonomia conferida à Fundação possuirá uma contrapartida importante, com a adoção de contrato de gestão como principal instrumento de controle e acompanhamento – tanto no âmbito da relação entre a SESAU e a Fundação, quanto desta com suas unidades, que também poderão e deverão replicar a lógica de contratualização com suas Unidades de Saúde. Assim, o controle externo sobre as unidades de saúde, sua produção, sua qualidade e seus recursos aumentará de forma significativa.

Será adotada uma estrutura de governança corporativa calcada em um conselho fiscal, um conselho curador, auditorias interna e externa, além das obrigações definidas na lei de criação, o que possibilitará à Fundação uma estrutura mais permeável e transparente. Esses pressupostos, além de parametrizar o modelo de criação da fundação pública de direito privado, também visam estabelecer uma prestação de serviços de saúde efetiva, eficiente e eficaz.

A construção de modelo dessa natureza demandará complexa articulação entre uma série de ações na SESAU, que serão desde a análise de cada unidade de saúde, com a elaboração dos relatórios de diagnóstico, até a composição dos estatutos e regimentos da Fundação e o assessoramento na implementação para o novo modelo de gestão e seus sistemas de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, com a adoção do novo modelo, será possível uma gestão com a necessária autonomia e flexibilidade necessárias à prestação dos serviços públicos de saúde em tela.

A análise jurídica sobre a possibilidade ou não de criação de fundações pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) passa, necessária e inicialmente, pelo texto constitucional, que, em seu art. 37, XIX, in fine, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;***

Ou seja, quando o Constituinte estabeleceu caber à lei complementar definir as áreas de atuação de uma fundação é porque o fez pensando numa tratativa da matéria em âmbito nacional. Logo, a Lei Complementar a que se refere o dispositivo supra citado deverá ser editada pela União e terá caráter nacional (e não federal). Entendimento contrário malferia o Pacto Federativo.

No entanto, mostra-se suprida a reserva legal imposta pela Carga Magna, pois a tese de que, na ausência da Lei Complementar imposta pela Constituição Federal, recepcionado está o disposto no Decreto-lei n.º 200/67, com a alteração promovida pela Lei 7.596/87, nestes termos:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

*IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, **para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público**, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei n.º 7.596, de 1987)*

Lenir Santos, nesta linha, esclarece que:

*O Decreto-lei n.º 200 **foi recepcionado** pela Constituição, em especial o art. 5.º, IV, **com força de lei complementar**, por não haver conflito entre suas disposições e as da Constituição. As normas são compatíveis, não havendo nenhuma colisão entre suas regras,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

uma vez que o Decreto-lei n.º 200, art. 5.º, IV, impõe como limite à atuação da fundação pública de direito privado as atividades públicas dotadas de poder de autoridade.¹

É sabido que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento reiterado no sentido de que a lei ordinária preexistente é recepcionada como lei complementar, se tal status somente tenha sido dado pela nova ordem constitucional que lhe seja posterior (o exemplo mais conhecido é o do Código Tributário Nacional).

Assim, na área da saúde, excluídas as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, regulação, fiscalização, controle e outras atividades que requeiram o poder de autoridade do Estado, as demais atividades, como serviços hospitalares, laboratoriais, entre outros, poderão ser executadas por fundação pública de direito privado.

Saliente-se que, sob o formato de Fundação Pública de direito privado, será possível implantar um modelo de gestão administrativa, orçamentária e financeira baseado em resultados e em efetivo controle de gastos, dotada de instrumentos mais eficazes e transparentes.

É relevante ressaltar que tal projeto de lei foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, tendo sido apreciado e aprovado por unanimidade, bem como, referendado e aprovado pela Comissão de Saúde da Câmara que se reuniu em duas reuniões com os técnicos da saúde para apreciar o projeto de lei.

Diante de todo o exposto, uma vez considerado o inegável interesse público de que se reveste a matéria, submeto-a a essa egrégia Câmara de Vereadores, solicitando, desde já, que sua tramitação ocorra em regime de urgência, segundo o rito estabelecido no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que me cumpria para o momento, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador MARCOS ANTONIO FERREIRA TENÓRIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião/SP

SESAU/SAJUR/jbfff/nsa

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 007/13

“Dispõe sobre a criação de Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.”

***ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu no exercício das prerrogativas que me conferem o artigo 40, inciso III e 41, inciso II da Lei Orgânica Municipal, em conformidade com art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/67, com art. 1º, inciso II, da Lei nº. 7.596/87, com o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 19, de 04 de junho de 1998, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I **DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO**

SEÇÃO I **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO**

***Artigo 1º-** Pela presente Lei é criada a FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.*

***Artigo 2º-** Por força do estatuído no artigo antecedente, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundação estatal com personalidade jurídica de direito privado, com a denominação de FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO, entidade jurídica sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia institucional, gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, e prazo de duração indeterminado, que integra a Administração Indireta do Município de São Sebastião, e fica sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos e de assistência social, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II **DA REGÊNCIA LEGAL**

Artigo 3º- A FUNDAÇÃO será regida por esta Lei, pelo respectivo Estatuto, Lei Federal 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e normas complementares, bem como aquelas de direito privado, direito público que lhe sejam aplicáveis, e regulamentos internos.

Artigo 4º- O Estatuto da FUNDAÇÃO observará as diretrizes desta Lei, e da pertinente legislação, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Saúde, que poderá propor alterações e em definitivo aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único- O Estatuto somente poderá ser alterado por proposta conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Curador, com apreciação do Conselho Municipal de Saúde, devendo as alterações serem registradas no cartório competente, após aprovação na forma e nos termos previstos no caput deste artigo com publicação em veículo oficial, e na falta deste, por jornal de circulação regular no município, para conhecimento da população de São Sebastião.

Artigo 5º- A constituição da FUNDAÇÃO consumar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma do disposto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos.

SEÇÃO III **DA VINCULAÇÃO, SEDE E FORO**

Artigo 6º- A FUNDAÇÃO será supervisionada pela Secretaria Municipal da Saúde, que fixará as diretrizes, as ações de políticas públicas, serviços de saúde e os requisitos dos contratos de gestão e convênios que regularão a prestação dos serviços de saúde da FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - A FUNDAÇÃO terá sede e foro na Cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV DA FINALIDADE

Artigo 7º- A FUNDAÇÃO terá por finalidade precípua, autorização para manter e prestar ações e serviços de saúde, nos níveis de Atenção Básica à Saúde, estando autorizada também a prestar:

§ 1º atenção hospitalar, ambulatorial e domiciliar, com promoção, prevenção e proteção da saúde coletiva e individual, em caráter integral, serviço de urgência emergência, formação profissional e educação permanente na área da saúde pública, pesquisa, e demais atividades correlatas e/ou inerentes à saúde pública, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

§ 2º Os serviços públicos municipais, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, previstos no § 1º, poderão ser incorporados à Fundação, de forma gradativa desde que oferecida todas as condições necessárias à sua absorção e mediante aprovação destas atribuições pela Diretoria Executiva, Conselho Curador, com apreciação do Conselho Municipal de Saúde, exceto o desempenho de atividades exclusivas de Estado (vigilâncias, controle, avaliação, auditoria, planejamento e gestão do fundo de saúde), responsabilizando-se também por:

I - Manter sistemas administrativos próprios para a execução das atividades previstas nos Contratos de Gestão, incluindo os de pessoal, de compras, de orçamento, de serviços gerais, dentre outros, observados os princípios constitucionais da Administração Pública e das disposições do art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à realização de processo seletivo público para contratação de pessoal e à observância de regras de licitação;

II - Administrar e controlar operacionalmente as unidades de saúde sob sua gerência;

III - Desenvolver e manter, permanentemente, pesquisas em temas que visem o aprimoramento da saúde pública;

IV - Celebrar convênios com entidades públicas e privadas, visando melhor capacitar-se a atender seus objetivos;

V - Promover e manter intercâmbio técnico e científico na área de saúde, com organismos nacionais e estrangeiros;

VI – Promover a educação continuada, permanente e capacitações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Manter serviço de atendimento ao usuário, vinculado à Ouvidoria do SUS;

VIII - Desenvolver toda e qualquer outra atividade própria da saúde e não exclusiva do Estado, através de Contratos de Gestão, observando as diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial esta Lei, seu Estatuto e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º- A FUNDAÇÃO celebrará contratos de gestão e convênios com o Poder Público, submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os Contratos de Gestão celebrados entre a FUNDAÇÃO e o Poder Público terão por objeto a contratação de serviços na área da saúde e a fixação de metas de desempenho para a Entidade.

Artigo 9º- Os Contratos de Gestão serão lavrados, sempre por escrito, observando as regras gerais de direito público e as disposições constitucionais e legais do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo conter cláusulas que disponham sobre:

I - a especificação do programa de trabalho pelo órgão supervisor, ao qual estarão vinculados os recursos orçamentários previstos para pagamento, à fundação estatal, pela prestação dos serviços e atividades contratados;

II - qualidade, eficiência e transparência no atendimento aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

III - as atribuições e responsabilidades dos dirigentes da FUNDAÇÃO;

IV - a especificação dos planos operativos propostos para a FUNDAÇÃO, que deverão detalhar as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

V - a instituição de sistemas de acompanhamento e avaliação, com os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da FUNDAÇÃO, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas;

VII - os prazos dos contratos, de no máximo 04 (quatro) anos, bem como as condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão, incluindo, ainda, as regras para a respectiva renegociação total e parcial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - vinculação dos repasses financeiros do Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

IX – as penalidades aplicáveis aos dirigentes da fundação estatal em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como no caso de eventuais faltas cometidas;

X - obrigatoriedade de publicação anual de demonstrações financeiras e contábeis, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e a legislação pertinente, bem como de ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios de execução, pareceres do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, e do desempenho das metas fixadas;

XI - obrigatoriedade de encaminhamento, à Secretaria Municipal da Saúde, de relatórios sistemáticos de produtividade e desempenho;

§ 1º - A obrigatoriedade da publicação constante no inciso X deverá conter, de forma analítica:

I - os balancetes, com as respectivas notas explicativas, assim como o Demonstrativo do Resultado do Exercício, serão publicados quadrimestralmente na Internet, até o último dia do mês subsequente ao do Fato Gerador, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade;

II - o organograma funcional atualizado do quadro de pessoal, com nome e função, de todos empregados públicos, seja do quadro de pessoal efetivo da FUNDAÇÃO ou cargos em comissão ou cedidos pelo Município, e serão publicadas semestralmente na Internet, até o último dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Artigo 10- Os serviços de saúde prestados pela FUNDAÇÃO deverão ser organizados em conformidade com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo servir de campo de prática para ensino e pesquisa na área da saúde, mediante convênios com o Poder Público e instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas.

SEÇÃO V **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Artigo 11- A FUNDAÇÃO terá em sua estrutura organizacional básica os seguintes órgãos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

I – o Conselho Curador;

II – o Conselho Fiscal;

III – a Diretoria Executiva.

SEÇÃO VI **DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

SUBSEÇÃO I **DO CONSELHO CURADOR**

Artigo 12- O Conselho Curador da FUNDAÇÃO, órgão de direção superior, administração e controle será composto por um bloco permanente nato e um bloco transitório, este último, constituído por representantes titulares e respectivos suplentes, sendo representantes do governo e não-governos indicados e compostos como segue:

I – Bloco Permanente, segmento Nato:

a - O Secretário Municipal de Saúde, como membro nato.

b - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, cabendo-lhe unicamente o voto de qualidade nos casos de empate

II – Bloco Transitório, segmento Governo:

a - 01 (um) representante, sendo o titular da pasta da Secretaria da Fazenda indicado pelo Prefeito Municipal;

b - 01 (um) representante, sendo o titular da pasta da Secretaria de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal;

c - 01 (um) representante, sendo o titular da pasta da Secretaria de Assuntos Jurídicos, indicado pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

d - 01 (um) representante, sendo o titular da pasta da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano, indicado pelo Prefeito Municipal;

e - 01 (um) representante, sendo o titular da pasta da Secretaria de Governo, indicado pelo Prefeito Municipal;

III – Bloco Transitório, segmento Não-Governo:

a - 04 (quatro) membros, dentre usuários da comunidade, eleitos em audiência pública convocada pelo Conselho Municipal de Saúde;

b - 01 (um) representante dos empregados do Quadro Permanente da FUNDAÇÃO, eleito em assembléia geral.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Curador terá duração de 2 (dois) anos, sendo que:

I - os membros indicados pelo Poder Público serão nomeados pelo Prefeito Municipal, podendo ser exonerados, por ato do Prefeito, na forma prevista no Estatuto, por inobservância da lei ou regulamento, ou violação dos deveres de gestão;

II - os membros eleitos em Audiência Pública convocada pelo Conselho de Municipal de Saúde e na Assembléia Geral dos funcionários do quadro permanente da FUNDAÇÃO serão nomeados pelo Prefeito Municipal, podendo ser exonerados, na forma prevista no Estatuto, por inobservância da lei ou regulamento, ou violação dos deveres de gestão, por ato do Prefeito, após ouvido respectivamente o Conselho Municipal de Saúde ou a Direção da entidade representativa dos empregados, tudo devidamente apurado em procedimento que assegure ampla defesa e contraditório.

§ 2º Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente e será considerado serviço público relevante.

§ 3º Os membros suplentes substituirão os titulares, e terão direito de manifestação em todas as reuniões, bem assim, na ausência do titular, terão direito de voto.

§ 4º O membro que perder a condição que lhe tenha ensejado a nomeação para o Conselho Curador perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado, na forma desta Lei e do Estatuto da FUNDAÇÃO, novo membro para completar o mandato.

§ 5º As deliberações do Conselho Curador serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º A Diretoria Executiva participará das reuniões do Conselho Curador, nelas podendo manifestar-se, sem direito de voto.

§ 7º O Conselho Curador é responsável pelo estabelecimento das metas da FUNDAÇÃO, pela forma de sua execução, transparência da gestão e pelo controle do seu desempenho, objetivando a garantia de serviços públicos de qualidade à coletividade destinatária.

Artigo 13- Compete ao Conselho Curador, igualmente:

I - deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse da FUNDAÇÃO, submetida ao seu exame por qualquer membro do Conselho Curador, do Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva;

II - deliberar acerca de auxílios, doações, legados, dotações ou quaisquer outras subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem encargos;

III - aprovar projetos de construção ou reforma em bens imóveis de propriedade da FUNDAÇÃO, respeitadas as cautelas legais;

IV - examinar e deliberar sobre a assinatura de convênios e contratos de qualquer natureza, com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas;

V - propor emendas, alterações ou reforma do Estatuto, respeitadas as cautelas legais;

VI - apreciar, alterar e aprovar o Plano Anual de Atividades apresentado pela Diretoria Executiva, especialmente no que se referir:

a) aos planos operativos propostos para a FUNDAÇÃO, detalhando as metas de programação física e financeira, a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;

b) ao sistema de acompanhamento e avaliação, fixando os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

c) às condições de prorrogação, renovação, alteração, suspensão e rescisão dos contratos formalizados, incluindo, ainda, as regras para a respectiva renegociação total e parcial;

d) à estipulação de limites e critérios para remuneração, vantagens e prêmios, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da FUNDAÇÃO, no exercício de suas funções, observando, para tanto, parâmetros compatíveis de remuneração, segundo o grau de qualificação exigido e os setores, ações e serviços, e a especialização profissional; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

e) à vinculação dos repasses financeiros do Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

VII - apreciar e aprovar, até o dia 30 de abril de cada ano, o balanço financeiro, o relatório anual e as demais contas do exercício anterior, apresentados pela Diretoria Executiva;

VIII - fazer recomendações, à Diretoria Executiva, sobre programas e atividades da FUNDAÇÃO;

IX - intervir na Diretoria Executiva, quando houver infração grave às normas estatutárias ou às determinações legais, garantindo direito de defesa;

X - aprovar a propostas orçamentárias anual e plurianual, os orçamentos sintético e analítico, e suas modificações, assim como as solicitações de créditos adicionais;

XI - autorizar a aquisição, alienação e o gravame de bens imóveis da FUNDAÇÃO, obedecidas às exigências da legislação pertinente;

XII - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos que envolvam, direta ou indiretamente, o comprometimento dos bens patrimoniais da FUNDAÇÃO;

XIII - aprovar o Quadro de Pessoal da FUNDAÇÃO, o Plano de Empregos e Salários e suas alterações, por proposição da Diretoria Executiva;

XIV - dirimir dúvidas decorrentes de interpretações ou omissão do Estatuto;

XV - deliberar sobre outros assuntos de interesse da FUNDAÇÃO.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Artigo 14- *O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna da FUNDAÇÃO, é composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicado pelo Prefeito, 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicado em Audiência Pública convocada pelo Conselho Municipal de Saúde e 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicado pela Assembléia Geral dos Funcionários, e poderão ser exonerados a qualquer tempo, observadas as regras previstas no parágrafo 1º do artigo 12 da presente Lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Somente podem ser indicados para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no país, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa.

§ 2º O exercício do cargo de conselheiro não será remunerado.

§ 3º Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para complementar o mandato o respectivo substituto, nomeado e empossado segundo o disposto acima.

Artigo 15- *Compete ao Conselho Fiscal:*

I - fiscalizar os atos dos dirigentes da FUNDAÇÃO e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - opinar sobre os orçamentos e balanços da FUNDAÇÃO, fazendo constar de pareceres e informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Curador;

III - manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Diretoria Executiva;

IV - examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis da FUNDAÇÃO, suas operações e demais atos praticados pela Diretoria Executiva;

V - examinar os resultados gerais dos exercícios, e a proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Parágrafo Único - *O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da Entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Curador, no que couber.*

SUBSEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 16- *A Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, órgão de direção geral e de administração*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

colegiada, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional da Entidade, será constituída como segue:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III – Diretor de Gestão Hospitalar;

IV – Diretor de Gestão da Atenção Básica à Saúde.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante autorização Legislativa, sendo a priori apreciadas suas qualificações para o exercício do cargo de diretor, por parte do Conselho Municipal de Saúde que deverá analisar dos candidatos o preenchimento dos seguintes critérios:

- a) Apresentação de Plano Operativo para o período de administração da Fundação, para o cargo do inciso I do art. 16;*
- b) Habilitação técnica exigida para o cargo de direção, comprovada por diploma de curso superior e preenchimento de outros requisitos que o Estatuto da Fundação vier a detalhar, para os cargos dos incisos II, III e IV do art. 16;*
- c) Experiência em gestão de saúde, comprovada por currículo, para os cargos dos incisos III e IV do art. 16;*
- d) Bons antecedentes, idoneidade, reputação compatíveis com a probidade administrativa, para todos os cargos previstos no art. 16;*
- e) Apresentar declaração pública de bens por ocasião da posse e desligamento do cargo, para todos os cargos previstos no art. 16, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde;*

§ 2º A diretoria de Gestão Hospitalar somente será nomeada na hipótese do Município determinar que a Fundação assumira a gestão dos serviços hospitalares nos contratos de gestão que firmarem.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva, serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo seus empregos de livre contratação e demissão, na forma do artigo 37, II - in fine, da Constituição Federal, combinado com o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e correspondente legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17- Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 04 (quatro) anos, contratados e demissíveis a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais de notório conhecimento na área de atuação da FUNDAÇÃO, podendo ser reconduzidos, a depender do resultado positivo da avaliação obrigatória de seu desempenho, conforme previsto em contratos de gestão, no Estatuto, e em portarias da Secretaria Municipal da Saúde.

I – Findo o mandato, havendo recondução parcial, o Poder Executivo poderá encaminhar lista triplíce de candidatos para apreciação do Conselho Municipal de Saúde para integrar a Diretoria Executiva.

II - Os membros da Diretoria Executiva poderão perder o mandato, dentre outros motivos e na forma prevista no Estatuto, por inobservância da lei ou regulamento, violação dos deveres de gestão, ou, não cumprimento do contrato gestão.

Artigo 18- O Estatuto disporá sobre as atribuições e a estrutura organizacional da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO.

SEÇÃO VII DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Artigo 19- O patrimônio da FUNDAÇÃO será constituído por:

I - bens móveis e imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, instrumentos e outros bens patrimoniais, inclusive prédios ou edificações, terrenos e instalações, que, sendo de propriedade do Município de São Sebastião, sejam transferidos do patrimônio do Município para o da FUNDAÇÃO, na forma da lei;

II - bens móveis, equipamentos, instalações, direitos e ações que já integram o ativo permanente das instituições a serem incorporadas;

III - bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações e outros, bem como direitos, ações, cotas e títulos de valor, que, sob qualquer modalidade, tenham sido assegurados, transferidos ou outorgados à FUNDAÇÃO;

IV - bens, equipamentos, instalações, direitos, ações e títulos que, sob qualquer modalidade, a FUNDAÇÃO vier a adquirir ou que venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - cotas de fundos de investimentos e demais títulos mobiliários que forem ou vierem a ser de propriedade da FUNDAÇÃO;

VI - outros bens móveis e imóveis, bem como direitos, títulos e ações que venham a constituir o patrimônio da FUNDAÇÃO;

VII - doações e legados, e tudo o mais que vier a constituir o patrimônio da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - *Cabe ao Conselho de Curadores da Fundação, ouvido o Ministério Público, a aceitação de doações com encargos.*

Artigo 20- *A receita da FUNDAÇÃO será constituída dos recursos decorrentes de compromissos que vier a assumir com a Secretaria Municipal da Saúde, em decorrência da prestação de serviços próprios ao Município, mediante a celebração de contratos de gestão de serviços, bem como de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos, créditos especiais e de outras receitas, conforme previsto em seu Estatuto, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios, especialmente:*

I - os recursos que lhe forem pagos pela prestação de serviços ao Poder Público;

II - as rendas de seu patrimônio;

III - as doações, legados e subvenções;

IV - os recursos derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres por ela celebrados com o Poder Público.

§ 1º *Os serviços de saúde, considerados como de acesso universal e gratuitos, serão prestados com exclusividade ao Poder Público, mediante contratos de gestão de serviços.*

§ 2º *O Município tornará público e manterá à disposição da população os contratos de gestão firmados com a FUNDAÇÃO, publicando cópia dos contratos na Internet.*

§ 3º *Fica vedada à FUNDAÇÃO a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde do cidadão e da igualdade de atendimento.*

Artigo 21- *O Município fará consignar, anualmente, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, de forma destacada, os recursos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

para pagamento dos serviços que vier a contratar com a FUNDAÇÃO mediante contratos de gestão de serviços.

SEÇÃO VIII DO REGIME DE EMPREGO E DO PESSOAL

***Artigo 22-** O quadro de empregados da FUNDAÇÃO será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar, integrando o Quadro de Pessoal Permanente da FUNDAÇÃO, devendo sua admissão, excetuada a Diretoria Executiva e as funções de livre contratação e demissão, ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.*

§ 1º A dispensa dos empregados do quadro de pessoal permanente da FUNDAÇÃO, deverá ser motivada na forma prevista no art. 482 da CLT, ou ainda, por motivo técnico ou disciplinar, conforme preceituam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, ressalvado no que se refere às funções de direção, chefia e assessoramento, e aos empregados de livre contratação e demissão, na forma do artigo 37, incisos II - in fine e V, da Constituição Federal, combinados com o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto no respectivo Estatuto, os quais integrarão o Quadro de Pessoal Especial da FUNDAÇÃO.

§ 2º Será assegurado ao empregado demissionário o direito de ampla defesa e ao contraditório, através de procedimento administrativo simplificado sumário, segundo regras procedimentais estabelecidas pelo Estatuto.

§ 3º O prazo de validade do processo seletivo público será de até 02 (dois anos), prorrogável uma vez, por igual período.

§ 4º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que tiver sido aprovado em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos selecionados para assumir emprego.

§ 5º A FUNDAÇÃO poderá contratar, em caráter de urgência, pessoal imprescindível ao exercício de suas atividades, por prazo de até 06 (seis) meses prorrogável por igual período uma única vez.

§ 6º A FUNDAÇÃO poderá contratar especialistas ou empresas especializadas, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos ou científicos, com prazo determinado, observados os princípios gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º A demissão por justa causa incompatibiliza o ex-empregado para nova admissão em emprego, cargo ou função pública na FUNDAÇÃO pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 23- *A FUNDAÇÃO organizará o seu Quadro de Pessoal Permanente de acordo com o plano de emprego e remuneração, contemplando um Plano Diretor de Desenvolvimento de Recursos Humanos, podendo instituir nos casos pertinentes um sistema misto de remuneração, o qual deverá contemplar piso salarial e acréscimos por desempenho e/ou produtividade.*

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser registrado e homologado pelo Ministério do Trabalho, através da sua Delegacia Regional local, para a respectiva validade e eficácia.

§ 2º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das funções de confiança constantes do Organograma da FUNDAÇÃO, tais como, direção, chefia e assessoramento, exceto as funções da Diretoria Executiva, serão exercidas exclusivamente por empregados ocupantes de emprego público efetivo.

Artigo 24- *Os quantitativos dos empregos permanentes, das funções de direção, chefia e assessoramento, e das funções de livre contratação e demissão, não submetidas a processo seletivo público, serão estabelecidos pela FUNDAÇÃO, através do Conselho Curador, mediante proposta da Diretoria Executiva, na forma do Estatuto.*

§ 1º Os aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados previamente na estimativa orçamentária anual da FUNDAÇÃO, devendo, ainda, serem amparados por contratos de gestão e convênios.

SEÇÃO IX DAS CONTRATAÇÕES

Artigo 25- *A contratação de obras, serviços, compras, alienação e locação de bens, precedidas de procedimento licitatório, observará a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, preferencialmente, contratações de serviços e compras na modalidade de pregão e registro de preço, nos moldes do art. 119 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e os regulamentos próprios.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A contratação de serviços técnico-profissionais somente será admitida para atendimento de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dependerá de prévio estudo técnico e de impacto financeiro.

§ 2º Com o escopo de gerar economia de escala, a FUNDAÇÃO poderá associar-se a outras entidades vinculadas ao Poder Público, para a realização conjunta de compras de bens e serviços que lhes forem comuns.

SEÇÃO X DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 26- A FUNDAÇÃO se sujeitará às normas de controle interno e externo de fiscalização, previstas em lei e em seu Estatuto, além da regular supervisão da Secretaria Municipal da Saúde, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com as políticas do Sistema Único de Saúde - SUS, e obtenção de eficiência administrativa e financeira, principalmente quanto à qualidade e humanização dos serviços de saúde prestados à população.

§ 1º Caberá à FUNDAÇÃO a adoção de plano e sistema de contabilidade e apuração de custos que permitam a análise de sua situação econômica, financeira e operacional, e a formulação adequada de programas de atividades.

§ 2º Por se inserirem ao sistema loco - regional do Sistema Único de Saúde - SUS e pelas características de regionalização e hierarquização dos serviços públicos de saúde, ficarão os serviços finalísticos da FUNDAÇÃO sujeitos ao controle social, exercido pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Artigo 27- A FUNDAÇÃO, quadrimestralmente, encaminhará à Secretaria Municipal de Saúde e à Câmara de Vereadores relatório de gestão, com pareceres do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, de acordo com o contrato de gestão.

SEÇÃO XI ENSINO, PESQUISA E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Artigo 28- A FUNDAÇÃO poderá desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Os Contratos de Gestão celebrados entre a FUNDAÇÃO e o Poder Público estabelecerão os objetos de contratação de serviços, valores financeiros correspondentes e a fixação de metas de desempenho para atividades de ensino, pesquisa e avaliação de tecnologias.

§ 2º Para os fins a que se refere este artigo, a FUNDAÇÃO poderá captar recursos financeiros concernentes, junto ao Poder Público e a iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

§ 3º Os Contratos de gestão estabelecerão expressamente o caráter público dos resultados das atividades de pesquisa e avaliação de tecnologias desenvolvidas pela FUNDAÇÃO, mesmo que tenham sido financiadas pela iniciativa privada.

SEÇÃO XII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

***Artigo 29-** A Secretaria Municipal da Saúde adotará, no prazo de até 90 (noventa) dias, as medidas que lhe forem pertinentes e necessárias à constituição da FUNDAÇÃO, segundo as normas do Código Civil.*

***Artigo 30-** A investidura e posse dos membros do Conselho Curador da FUNDAÇÃO será formalizada pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe, para tanto, solicitar a indicação dos respectivos membros às entidades e autoridades referidas no art. 12 desta Lei, por escrito, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na instalação do Conselho Curador e 30 (trinta) dias nos anos subsequentes.*

§ 1º Não sendo atendida, no todo ou em parte, a solicitação referida no caput deste artigo, no prazo fixado, o Prefeito Municipal fará a indicação, inclusive no que se refere aos membros a serem eleitos.

§ 2º A investidura e posse dos membros do Conselho Fiscal da FUNDAÇÃO será igualmente formalizada por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º O primeiro representante eleito entre os funcionários permanentes da FUNDAÇÃO, será nomeado após a realização de Assembléia que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, decorridos após a nomeação dos empregados permanentes aprovados em processo seletivo público previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 31- A FUNDAÇÃO poderá solicitar, a qualquer tempo, a cessão de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública da União, dos

Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, observando, no pertinente, as normas dos respectivos entes públicos.

Artigo 32- A FUNDAÇÃO poderá solicitar a cessão servidores públicos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º A FUNDAÇÃO poderá instituir, por ato do Conselho Curador, gratificação de desempenho para os servidores referidos no caput, a qual não se incorporará ao seu vencimento ou salário-base, sob nenhuma hipótese.

§ 2º O servidor municipal cedido deverá ser avaliado pela FUNDAÇÃO, devendo essa avaliação ser encaminhada aos órgãos competentes da Secretaria Municipal da Saúde, para efeito de evolução do servidor requisitado na sua carreira original.

Artigo 33- A cessão de pessoal da FUNDAÇÃO poderá ocorrer sem ônus para a origem ou mediante permuta, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e em especial para a Secretaria da Saúde do Município de São Sebastião, bem como para entidades assistenciais, comunitárias ou filantrópicas, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo ou emprego de idêntica natureza ou com atribuições similares;

II - para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou congêneres;

III - para implemento de obrigações assumidas em convênios, consórcios ou contratos;

IV - no interesse público ou comunitário;

V - nos casos previstos em resoluções ou leis específicas.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo ônus da cessão será estabelecida em conformidade com o convênio ou termo de cessão.

Artigo 34- A instalação da FUNDAÇÃO dar-se-á através de ata de instalação subscrita pelo Prefeito Municipal, pelos membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

pelos membros da Diretoria Executiva, à qual será dada publicidade e subseqüentes registros.

Artigo 35- *Fica o Poder Executivo autorizado, mediante termo de assunção de obrigação aprovado por lei específica, assumir todas as obrigações perante terceiros, oriundas de atos ou fatos verificados até a data de instalação da FUNDAÇÃO.*

Artigo 36- *Os bens, rendas e serviços afetados ao Serviço Público de Saúde, pertencentes ou que venham a pertencer à FUNDAÇÃO, assim como aqueles bens imóveis transmitidos pelo Município como patrimônio de instituição da FUNDAÇÃO, são impenhoráveis e inalienáveis, passando a configurar, após os atos de transmissão, em patrimônio público de uso especial.*

Artigo 37- *Extinguindo-se a FUNDAÇÃO, na forma prevista na presente Lei seu patrimônio será incorporado ao patrimônio público do Município de São Sebastião.*

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 38- *Os atuais servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São Sebastião continuarão a compor Quadro de Pessoal vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, mediante redistribuição de lotação, mantidos os correspondentes direitos, atribuições e restrições, na forma da legislação estatutária a que se acham submetidos.*

§ 1º *Esses servidores poderão ser cedidos à FUNDAÇÃO, na forma do artigo 32 desta Lei.*

SEÇÃO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39- *Havendo necessidade, a presente Lei será regulamentada por decreto executivo, no que couber.*

Artigo 40- *Os contratos de gestão estabelecerão as datas de assunção das obrigações estabelecidas pelo art. 7º desta Lei.*

Artigo 41- *As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, mediante alterações pertinentes a serem introduzidas na Lei do*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para adequação do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde e do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Artigo 42- *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

São Sebastião, de setembro de 2013.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° /2013

SESAU/SAJUR/nsa